



PROCESSO Nº 0012261-64.2018.814.0401 – APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: LUIZ CLAUDIO ALENCAR GONÇALVES  
APELADOS: TATIANA NASCIMENTO DA SILVA  
CLAUDIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA  
ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 139 E 140 DO CP. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 44 DO CPP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte querelante contra sentença que rejeitou a queixa crime ofertada.
2. Foi oferecida QUEIXA CRIME pelo querelante LUIZ CLAUDIO ALENCAR GONÇALVES em desfavor de TATIANA NASCIMENTO DA SILVA e CLAUDIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA aduzindo que estas teriam praticado os delitos capitulados nos arts. 139 e 140 do CP, notadamente difamação e injúria. A queixa foi ofertada dentro do prazo decadencial de seis meses, nos moldes do art. 38 do CPP.
3. Ocorre que a procuração juntada à peça inicial da lide não obedece aos requisitos do art. 44 do CPP, uma vez que não outorga poderes especiais ao representante e tampouco menciona o fato delituoso.
4. Durante a audiência ocorrida em 12/09/2018, instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
5. No mesmo ato, em sentença (fl. 137 – frente e verso), o juízo de primeiro grau rejeitou a queixa-crime, com fulcro nos arts. 38 e 44, ambos do CPP e julgou extinta a punibilidade das quereladas, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.
6. Inconformado com a sentença, o querelante interpôs recurso de apelação, aduzindo que irregularidades sanáveis não devem ser motivo para a extinção da ação, devendo ser respeitada a primazia de resolução do mérito como um princípio fundamental.
7. Em contrarrazões, as apeladas pugnaram pela manutenção da sentença, com fulcro primordialmente no que dispõe texto expresso da lei processual penal.
8. O Ministério Público, às fls. 178, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso.
9. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao ora apelante. E entendo que a sentença guerreada não merece reparos, conforme a seguir será examinado.
10. A ação penal privada, para validamente ser ajuizada, necessita da observância de requisitos essenciais, tais como a formalidade apresentada pelo art. 44 do CPP.
11. No presente caso, tal formalidade não foi observada dentro do prazo decadencial.
12. A exigência legal de mandato com poderes específicos encontra respaldo nas sérias consequências que uma ação penal pode causar, inclusive a possibilidade de imputação ao querelante da prática de crime de denunciação caluniosa. Por isso, imprescindível a apresentação do instrumento com a observância das exigências legais, o que não ocorreu no caso sob análise, conforme corrobora a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber:

O art. 44 do Código de Processo Penal exige que a queixa-crime, nos casos em que o querelante não seja advogado, seja acompanhada de procuração outorgada com poderes especiais, contendo ‘o nome do querelante e a menção do fato criminoso’.

A jurisprudência desta Suprema Corte assenta que a menção do fato criminoso não se traduz em descrição pormenorizada dos fatos. Mas, a exigência tem a finalidade de responsabilizar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal). Nesse contexto, registra que a eventual irregularidade da representação processual do querelante, em especial no instrumento de mandato, deverá ser suprida no prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.

Destaco os precedentes: Inquérito 880-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 15.3.1996; Inquérito 1.418/RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 08.11.2001; Inquérito 1.696/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 07.3.2003; Inquérito 2.007/RO, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 22.8.2003; RHC 105.920-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 01.8.2011; Inquérito 3.434/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 15.4.2013.

Quanto ao tema, oportuna transcrição doutrinária:

‘Em se tratando de queixa-crime, não sendo o querelante advogado, deverá constituir procurador, e,



neste caso, na forma do art. 44 do CPP, a procuração deverá conter poderes especiais, constando do instrumento o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Assim, não preenchendo o mandato de procuração tais requisitos, a queixa não pode ser recebida, podendo ser dada chance ao querelante de suprir a falta, desde que dentro do restante do prazo decadencial.

Necessária a formalidade, pois se trata de ação penal privada sob o pálio do princípio da oportunidade, e, caso a imputação seja falsa, caberá inclusive processo contra o querelante por crime de denúncia caluniosa.

Obviamente, se o querelante assinar a queixa-crime junto com o advogado, não se exigirá tal formalidade, pois neste caso estará ratificando as alegações ali feitas' (LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 1ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007).

13. Neste sentido, a farta jurisprudência nacional, incluindo o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esta Turma Recursal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44 DO CPP. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECER AÇÃO PENAL PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. UNANIMIDADE. A procuração outorgada ao patrono do querelante não está revestida da formalidade legal essencial conferindo poderes especiais ao causídico (fl. 46). Ademais, sequer faz referência aos crimes imputados ao querelado, em afronta direta ao art. 44, do CPP. No que pese existir a possibilidade de sanar eventuais vícios de representação na procuração, essa correção deve se dar dentro do prazo decadencial, o que não ocorreu in casu, permanecendo o instrumento procuratório inválido até a presente data, não podendo mais ser sanado, pois extrapolado, em muito, o prazo decadencial de seis meses, cabendo, nesse momento, o reconhecimento da decadência e consequente decretação de extinção da punibilidade do querelado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA. UNANIMIDADE. (Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL. Acórdão: 177.239. Processo: 0002437- 91.2016.8.14.0000. Data de Julgamento: 14/06/2017. Data de Publicação: 26/06/2017)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 139 E 140 DO CP. FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 44 DO CPP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2018.02902995-25, 28.912, Rel. ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-07-18, Publicado em 2018-07-20)

AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO AR. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. TRANSCORRIDO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e negado provimento. (2017.05054300-54, 28.298, Rel. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2017-11-27)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINARIAMENTE OUTORGADA COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE DIREITOS. INCLUSÃO DE PODERES ESPECIAIS QUE NÃO CONSTAVAM NO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

2. O substabelecimento, enquanto meio de transferência de poderes anteriormente concedidos em procuração, deve obedecer integralmente ao que consta do instrumento do mandato, porquanto é dele totalmente dependente. Ainda que neste instrumento esteja inserida a cláusula ad judícia, há limites objetivos que devem ser observados quando da transmissão desses poderes, visto que o substabelecimento lida com direitos de terceiros, e não próprios.

3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula ad judícia et extra, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário.

4. Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus, a fim de declarar a nulidade ab initio da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. (STJ. RHC 33.790/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20190357799739 Nº 30214**



00122616420188140401



20190357799739

p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

14. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, ficando suspensa a cobrança, vez que beneficiário da justiça gratuita.

15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais